



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11610.009864/2009-71
ACÓRDÃO	2302-004.663 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ANTONIO BAUAB FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A inclusão de rendimentos na declaração de ajuste anual é devida quando comprovado o recebimento de valores tributáveis pelo contribuinte.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A compensação de imposto retido na fonte exige comprovação da retenção vinculada aos rendimentos declarados, não sendo suficiente a demonstração da prestação do serviço ou da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a]

integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), exercício 2006, ano-calendário de 2005, lavrada em face de José Antonio Bauab Filho, por meio da qual foi exigido crédito tributário no valor de R\$ 17.006,13.

O lançamento decorreu de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.994,28, correspondente a rendimentos recebidos de diversas fontes pagadoras, bem como de omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.371,00, referente à diferença entre o valor informado pela fonte pagadora Giamminola do Brasil Ltda. e o valor declarado pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 17ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, estabelecendo parcialmente o imposto retido na fonte comprovado por DIRFs e DARFs constantes dos autos e dos sistemas da Receita Federal, mas mantendo a glosa dos demais valores e a inclusão dos rendimentos atribuídos à Giamminola do Brasil Ltda.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 641/650), alegando, em breve síntese:

- a) Sustenta que, quanto à omissão de rendimentos atribuída à empresa Giamminola do Brasil Ltda., os documentos apresentados pela fonte pagadora não comprovariam o efetivo pagamento ao contribuinte;
- b) Afirma que o Recibo de Pagamento a Autônomo utilizado para manter a omissão seria mera cópia enviada por fax, e não via original, tendo sido posteriormente cancelado em razão da ausência de pagamento e de prestação do serviço;
- c) Alega que os comprovantes juntados pela empresa Giamminola indicariam pagamento à empresa Clipper Transportes Internacionais Ltda., e não ao recorrente, inexistindo prova de que tenha recebido a quantia questionada;
- d) Sustenta que não lhe poderia ser imposta prova negativa ou diabólica quanto à inexistência de prestação de serviço ou de recebimento de rendimento;

- e) Afirma que a fonte pagadora é a responsável pela retenção e recolhimento do IRRF, nos termos dos arts. 45 e 121 do CTN;
- f) Aduz que, tratando-se de imposto de renda retido na fonte, haveria substituição tributária, de modo que a fonte pagadora seria a responsável pelo recolhimento do tributo;
- g) Sustenta que os documentos apresentados comprovam a efetiva prestação dos serviços, especialmente Recibos de Pagamento a Autônomo, registros de assistência técnica fiscal e laudos técnicos;
- h) Alega que atua como engenheiro credenciado perante a Receita Federal do Brasil, prestando serviços em procedimentos aduaneiros, muitas vezes por solicitação da própria fiscalização aduaneira;
- i) Afirma que, nos procedimentos aduaneiros, os RPAs eram juntados aos processos correspondentes e indicavam os valores cobrados e o montante retido pela fonte pagadora;
- j) Sustenta que, se as empresas tomadoras não declararam os pagamentos ou não recolheram corretamente o imposto, eventual irregularidade deveria ser apurada em face das fontes pagadoras, e não do contribuinte;
- k) Alega que, especificamente quanto à empresa Confecções Pinguinho, o extrato bancário juntado demonstraria o recebimento apenas do valor líquido, o que comprovaria a retenção do IRRF;
- l) Aduz que apresentou DARFs referentes às empresas Saint Gobain Vidros S/A e MD Papéis Ltda., razão pela qual não deveria subsistir a glosa dos respectivos valores;

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a controvérsia remanescente diz respeito à glosa parcial de imposto de renda retido na fonte e à omissão de rendimentos atribuída à empresa Giamminola do Brasil Ltda.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo parte do imposto retido na fonte informado pelo contribuinte, relativamente aos valores comprovados por DIRFs constantes dos sistemas da Receita Federal e por DARFs apresentados nos autos. Manteve, contudo, a glosa dos demais valores, ao fundamento de que os documentos

apresentados, embora pudessem demonstrar a prestação dos serviços, não seriam suficientes para comprovar a retenção do imposto de renda na fonte.

O recorrente sustenta que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF seria das fontes pagadoras, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela ausência de recolhimento. Afirmar, ainda, que atua como engenheiro credenciado perante a Receita Federal do Brasil em procedimentos aduaneiros e que os RPAs, registros de assistência técnica fiscal e laudos apresentados comprovariam a prestação dos serviços e as retenções.

Contudo, razão não lhe assiste.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte não afasta a responsabilidade do beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual. Também não dispensa o contribuinte de comprovar, por documentação hábil e idônea, o imposto retido na fonte que pretende compensar.

No caso, como registrado pela decisão recorrida, foram restabelecidos os valores de IRRF cuja retenção se encontrava comprovada por DIRF ou DARF. Para os demais montantes, os documentos apresentados pelo recorrente, tais como RPAs, registros de assistência técnica fiscal e laudos técnicos, podem demonstrar a prestação dos serviços, mas não comprovam, por si sós, que houve efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora, nem que o respectivo valor foi regularmente informado ou recolhido em seu nome.

A comprovação da prestação de serviço não se confunde com a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte. Para fins de compensação na declaração de ajuste anual, é necessária prova específica da retenção, não bastando a emissão de RPA pelo próprio prestador ou a apresentação de documentos relativos à execução dos trabalhos.

Também não procede a alegação de que caberia à fiscalização promover diligências junto a todas as fontes pagadoras. O ônus de comprovar o direito à compensação do imposto retido é do contribuinte, que deve apresentar documentação apta a demonstrar a retenção que pretende aproveitar.

Quanto à empresa Confecções Pinguinho, o recorrente afirma que o extrato bancário demonstraria o recebimento apenas do valor líquido relativo ao serviço. Todavia, o recebimento de valor líquido, desacompanhado de comprovante emitido pela fonte pagadora ou de documento idôneo que vincule o valor ao imposto retido em seu nome, não é suficiente para autorizar a compensação pretendida.

Do mesmo modo, quanto aos DARFs que o recorrente afirma terem sido apresentados em relação às empresas Saint Gobain Vidros S/A e MD Papéis Ltda., a existência de documento de arrecadação não basta, por si só, para restabelecer o imposto glosado. Para fins de compensação, é necessário que o recolhimento esteja vinculado à retenção efetuada em nome do beneficiário dos rendimentos. Ausente essa demonstração específica, deve ser mantida a glosa.

Quanto à omissão de rendimentos atribuída à empresa Giamminola do Brasil Ltda., a decisão recorrida também deve ser mantida. A DRJ, diante da alegação de inexistência de prestação de serviço e de pagamento, determinou diligência junto à fonte pagadora. Em resposta, a empresa apresentou documentos relativos aos pagamentos questionados, entre eles Recibos de Pagamento a Autônomo emitidos pelo próprio contribuinte, que indicam os valores de R\$ 2.371,00 e R\$ 1.620,00.

O recorrente sustenta que o RPA referente ao valor de R\$ 2.371,00 seria mera cópia enviada por fax, posteriormente cancelada, sem prestação de serviço ou pagamento, e que os comprovantes indicariam pagamento à empresa Clipper Transportes Internacionais Ltda. Tais alegações, contudo, não são suficientes para infirmar os documentos apresentados pela fonte pagadora em resposta à diligência, especialmente porque o recibo foi emitido em nome do próprio recorrente e atesta o recebimento do rendimento.

Caberia ao contribuinte apresentar prova robusta de que o RPA foi efetivamente cancelado, de que o serviço não foi prestado e de que não recebeu o rendimento apontado. Não havendo tal comprovação, deve ser mantida a inclusão do rendimento omitido.

Por fim, o pedido de suspensão da cobrança decorre da própria interposição do recurso voluntário, nos termos da legislação processual aplicável, não constituindo fundamento para alteração do lançamento.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo